



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1482/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	11
2	PL 3890/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	39
3	PL 2214/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	114
4	PL 2170/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	122
5	PL 1103/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	137
6	PL 4082/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	148

7	PL 3033/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	158
8	PL 3272/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	171

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Carlos Viana(PSD)(4)(27)(26)(30)(37)	MG 3303-3100 / 3116	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (37) Em 26.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 049/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de julho de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração para reunião semipresencial. (10/07/2026 11:30)
2. Recebimento de emenda (item 2) (13/07/2026 16:57)
3. Inserção de observação (item 2) (13/07/2026 17:12)
4. Recebimento de emendas (item 2) (14/07/2026 08:55)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 09/06/2026, a matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI;
2. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3890, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Em 8/10/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto;
2. Em 13/7/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
3. Em 14/7/2026, foram recebidas as Emendas nºs 2,3,4 e 5, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
4. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Emenda 3 \(CSP\)](#)

[Emenda 4 \(CSP\)](#)

[Emenda 5 \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro, de 1940.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva.
3. Em 7/7/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva;
4. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023****- Não Terminativo -**

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024****- Não Terminativo -**

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3033, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo),

com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1. *Em 9/4/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo);*
2. *A votação será nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Parecer](#) (CDH)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

1



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende, nos termos de seu art. 2º, alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Ademais, o PL pretende, nos termos de seu art. 3º, alterar a



Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, acrescentando os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, com duas emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A subtração de combustíveis em dutos e instalações atinge ativos estratégicos para o abastecimento energético do país, além de, não raramente, causar dano às respectivas estruturas de produção, podendo comprometer a atividade de indústrias, transportadoras, hospitais e serviços essenciais.

Perfurações clandestinas em dutos e instalações de combustíveis podem provocar explosões, incêndios, vazamentos e acidentes de grandes proporções, colocando em risco trabalhadores, comunidades vizinhas e o meio ambiente.

Em geral, a subtração de combustíveis exige logística complexa, equipamentos especializados e canais clandestinos de comercialização, providos, em sua grande maioria, por organizações criminosas. Ademais, os combustíveis subtraídos costumam ingressar em



mercados paralelos sem controle de qualidade ou garantia de procedência, prejudicando o consumidor final desses produtos.

Por sua vez, a comercialização ilegal de combustíveis gera perdas significativas de arrecadação tributária para a União, estados e municípios, atingindo receitas públicas destinadas a políticas sociais e investimentos públicos essenciais. Além disso, empresas que atuam legalmente suportam custos regulatórios, tributários e operacionais que não são observados por agentes no mercado clandestino, prejudicando a livre concorrência nesse setor.

Dessa forma, os danos decorrentes da subtração de combustíveis ultrapassam o valor do bem subtraído, afetando abastecimento, arrecadação, segurança pública, meio ambiente e concorrência. Com isso, de forma a preservar o interesse de toda a sociedade brasileira, a criminalização dessas condutas se impõe, nos termos preconizados pelo PL.

Não obstante essas considerações, apresentaremos, ao final, emendas de redação para corrigir erros formais do PL, assim como para adequá-lo à legislação superveniente à sua apresentação.

O PL define o objeto material do crime que pretende tipificar da seguinte forma: “petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e **demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis** e óleos lubrificantes” (destacou-se). Nos termos do Parecer (SF) nº 14, de 2024, que foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira na CI ao nosso PL nº 828, de 2022, que também visa agravar a sanção penal para esse tipo de conduta, “a opção pelo termo ‘líquidos’ em ‘demaís combustíveis líquidos carburantes’, exclui do âmbito de proteção da norma ‘demaís combustíveis fluidos’ (que engloba o estado líquido e o gasoso)”. Dessa forma, apresentaremos emendas de redação para, na ementa e nos arts. 1º a 3º do PL, modificar a expressão “demaís combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis” por “demaís combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”.

Outrossim, da mesma forma que o Parecer (SF) nº 11, de 2026, aprovado no âmbito da CI, apresentaremos emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.”

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:



“Furto

Art. 155.....

.....

§ 10. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado:

I - com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza;

II - mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou

IV - por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta:

I - suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II - desabastecimento;

III - incêndio;

IV - poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente;

V - lesão corporal grave; ou

VI - morte.” (NR)

“Roubo

Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção,



de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A.....

.....

III – se do crime previsto no inciso XI do § 2º deste artigo resulta:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se aos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

.....”

“**Art. 1º-B.** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

09 de junho de 2026



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para reprimir de forma específica o furto, o roubo e a comercialização ilegal de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados.

O PL propõe modificações nos arts. 155 e 157 do Código Penal (CP). O projeto inclui os parágrafos 9º, 10 e 11 no art. 155 do CP, trazendo as seguintes alterações:

- a) o § 9º qualifica o crime de furto quando o objeto da subtração for petróleo, gás natural, combustíveis e derivados retirados de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

instalações de produção, armazenamento e transporte, incluindo dutos e veículos, sendo a conduta punida com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa;

- b) o novo § 10 prevê aumento de 1/3 (um terço) da pena se o furto das substâncias mencionadas no § 9º for praticado por agente público ou mediante rompimento de obstáculo, concurso de pessoas ou abuso de confiança;
- c) por fim, o § 11 majora a pena em 2/3 (dois terços) se do crime resultar paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição ambiental, lesão corporal grave ou morte.

Relativamente ao crime de roubo, o projeto introduz as seguintes modificações no art. 157 do CP:

- a) insere o inciso IX no § 2º para aumentar em 1/3 (um terço) a pena cominada ao roubo de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados;
- b) acrescenta o inciso III ao § 2º-A para aumentar em 2/3 (dois terços) a pena quando o roubo das substâncias indicadas no PL resultar em suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial do meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.

Por fim, o PL adiciona os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D à Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem financeira e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. O teor dos novos artigos pode ser resumido da seguinte maneira:

- a) o art. 1º-A criminaliza a receptação de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados de origem ilícita no âmbito de atividades comerciais ou industriais, e prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. O artigo possui três parágrafos. O § 1º equipara à atividade comercial o comércio irregular ou clandestino, inclusive se exercido em imóvel residencial. Já o § 2º determina que o delito se configura mesmo se o autor do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

crime antecedente for desconhecido ou isento de pena; finalmente, o § 3º impõe a interdição do estabelecimento comercial pelo dobro do prazo da pena aplicada;

- b) o art. 1º-B tipifica modalidade culposa da comercialização de combustíveis de origem ilícita. O § 1º do mencionado artigo institui uma causa de diminuição de pena aplicável ao agente primário, enquanto o § 2º prevê a autonomia do delito, que permanece punível mesmo que o autor da infração antecedente seja desconhecido ou isento de pena;
- c) o art. 1º-C determina a perda do cargo, da função ou do emprego público, com inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, como um dos efeitos da condenação;
- d) finalmente, o art. 1º-D determina a alienação antecipada dos bens, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria vai à Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura apreciar matérias pertinentes a recursos geológicos, como ocorre no presente caso.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O objetivo da proposta em análise é agravar a resposta penal à “derivação clandestina”¹, prática que consiste na subtração de petróleo e

¹ *Roubo nos dutos – Transpetro.*

<https://www.roubonosdutos.com.br/#:~:text=deriva%C3%A7%C3%B5es%20clandestinas%3F,de%20vazamentos%2C%20inc%C3%AAndios%20e%20explos%C3%B5es>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

combustíveis de dutos e instalações de armazenamento, além de reprimir os roubos em modais de transporte e a receptação comercial ilícita.

A subtração de combustíveis é uma prática criminosa que, para além do dano ao patrimônio imediato, gera impactos sistêmicos na economia. Em países com baixa disponibilidade de malha ferroviária, como o Brasil, o transporte rodoviário é fundamental para viabilizar a circulação de pessoas e mercadorias².

Conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), o transporte rodoviário concentra mais de 60% da movimentação de cargas no Brasil, o que o consolida como a principal via para a distribuição de mercadorias e insumos produtivos³. Neste cenário, roubos e furtos de combustíveis e derivados em grande escala provocam o aumento de custos em toda a cadeia produtiva, na medida em que elevam o valor do frete e influenciam os preços de diversos produtos, principalmente de alimentos⁴.

A urgência da matéria é chancelada por dados estatísticos alarmantes emitidos pelas principais entidades do setor. Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), Instituto Combustível Legal (ICL) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM), com base em relatórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Transpetro, as ocorrências de furto ou tentativa de furto em dutos voltaram a crescer no país. Segundo informações da Transpetro, os casos de furto ou tentativa de furto em dutos saltaram de 25 em 2024 para 31 em 2025, interrompendo o ciclo de queda de ocorrências desse tipo de crime registrado nos últimos seis anos⁵. Estimativas do Ministério Público revelam que, anualmente, são subtraídos cerca de 14,2 milhões de litros de combustíveis apenas dos oleodutos da Transpetro para posterior revenda, causando um

² O que o transporte por caminhões representa para o Brasil. <https://www.dw.com/pt-br/o-que-o-transporte-por-caminhões-representa-para-o-brasil/a-43934181>

³ Transporte rodoviário ainda responde por mais de 60% da carga no país. <https://www.terra.com.br/mobilidade/transporte-rodoviario-ainda-responde-por-mais-de60-da-carga-no-pais,ec40b9d7d9b26e88dd1dc463748f5ce3aef608lq.html>

⁴ Roubo de cargas vira “taxa extra” de R\$ 1,2 bilhão paga pelos brasileiros. <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/sudeste-epicentro-roubo-de-cargas/>

⁵ Após seis anos de queda, furto em dutos de combustíveis volta a crescer, e São Paulo concentra maior número de casos. <https://transpetro.com.br/transpetro-institucional/noticias/apos-seis-anos-de-queda-furto-em-dutos-de-combustiveis-volta-a-crescer.htm>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

prejuízo de aproximadamente R\$ 33,4 milhões. Segundo o ICL, as perdas relativas à bomba fraudada, roubo de cargas, de dutos e/ou pirataria somam R\$ 2 bilhões por ano.

Para além do modal dutoviário, a criminalidade organizada tem expandido suas operações sobre a malha de transporte nacional, com impactos severos nas diversas regiões do país. Na Região Norte, onde o transporte hidroviário é o principal eixo de integração e escoamento da Amazônia, o roubo de cargas tem registrado crescimento contínuo, com um prejuízo anual superior a R\$ 100 milhões em mercadorias, sendo que 70% desse montante refere-se exclusivamente ao roubo de combustíveis. Dados do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas (Sindarma) indicam que, entre 2002 e 2022, foram roubados mais de 7,4 milhões de litros de combustíveis na região.

Além de prejuízos financeiros significativos, soma-se à elevada reprovabilidade dessa conduta o risco à segurança pública e ao meio ambiente. A perfuração clandestina pode provocar vazamentos que contaminam o solo e os lençóis freáticos, além de ocasionar incêndios, explosões e outros acidentes graves, colocando em risco a vida da população. Nesse sentido, é emblemático o trágico caso da menina Ana Cristina Pacheco, de apenas 9 anos, que veio a óbito após sofrer queimaduras em 80% do corpo ao cair em uma poça de gasolina quente durante uma tentativa de furto de combustível em Caxias, na Baixada Fluminense.

Portanto, a aprovação da proposta é fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de combate à “derivação clandestina”, prática que extrapola a esfera patrimonial de empresas que atuam no setor de combustíveis e impacta diretamente no custo de vida, na segurança e na saúde da população.

Entretanto, o texto demanda ajustes formais. É preciso readequar a numeração dos novos parágrafos do art. 155 do CP, visto que a Lei nº 15.358, de 2026, já incorporou o § 9º a esse artigo. Dessa forma, a fim de preservar as alterações recentes, os novos parágrafos do art. 155 do CP devem ser numerados como §§ 10, 11 e 12.

De modo análogo, a numeração do novo inciso do § 2º do art. 157 do CP deve ser modificada, pois a Lei nº 15.397, de 2026, acrescentou os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

incisos IX e X ao parágrafo. Portanto, a nova causa de aumento de pena deve ser deslocada para o inciso XI.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CI (de redação)

Dê-se ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 10. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado, ou por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.”
(NR)

EMENDA Nº 2 – CI (de redação)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Dê-se ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
VAGO	3. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
JAYME CAMPOS PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS
CARLOS VIANA PRESENTE	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. VAGO
IRAJÁ	3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO	4. VANDERLAN CARDOSO
SORAYA THRONICKE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. HERMES KLANN PRESENTE
WILDER MORAIS	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
BETO FARO PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON PRESENTE	3. VAGO
JORGE KAJURU	4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. LUIS CARLOS HEINZE
CLEITINHO	3. ANGELO CORONEL

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
STYVENSON VALENTIM
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1482/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS N.º 1/CI E N.º 2/CI.

09 de junho de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718769&filename=PL-1482-2019



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal, bem como altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.





Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado, ou por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.”(NR)





"Art. 157.

.....

§ 2º
.....

IX - se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A
.....

III - se do crime previsto no inciso IX do § 2º deste artigo resulta:

- a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;
- b) desabastecimento;
- c) incêndio;
- d) poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente; ou
- e) lesão corporal grave ou morte."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou





contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada."

"Art. 1º-B Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, poderá o juiz, consideradas as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no *caput* deste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa."

"Art. 1º-C Nos crimes previstos nos arts. 1º-A e 1º-B desta Lei, a condenação terá como efeito a perda do cargo, da função ou do emprego público, com a inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada."

"Art. 1º-D O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos





bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 189/2025/SGM-P

Brasília, 02 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2992590>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art144-1
- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

2



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, do
Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da
Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7
de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de
dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 3.890, de 2020, de autoria do Deputado Rui Falcão, que institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O projeto estabelece normas destinadas ao reconhecimento, à proteção, ao atendimento e à reparação das vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias. Para tanto, define os conceitos de vítima, vítima indireta e vítima de especial vulnerabilidade, bem como disciplina princípios, direitos e garantias aplicáveis ao atendimento prestado pelo poder público.

O texto assegura às vítimas, entre outros direitos, o direito à informação, à escuta, à participação no processo, à orientação e assistência jurídica, à proteção, ao ressarcimento de despesas, à indenização, à restituição de bens, ao tratamento digno e não discriminatório, ao acesso a serviços de apoio e à participação em práticas restaurativas.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

A proposição também disciplina a avaliação individual das vítimas para identificação de necessidades específicas de proteção, prevê medidas de prevenção da revitimização, trata do acesso a serviços de apoio e estabelece diretrizes para a capacitação de agentes públicos que atuem no atendimento às vítimas.

Além disso, o projeto dispõe sobre a justiça restaurativa, cria mecanismos de integração institucional e prevê a instituição do Portal da Vítima, destinado à centralização e disponibilização de informações, serviços e instrumentos de apoio às vítimas.

Em suas disposições finais, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados altera a Lei Complementar nº 79, de 1994, para incluir, entre as finalidades do Fundo Penitenciário Nacional, ações voltadas à assistência, ao acolhimento e ao fomento de direitos das vítimas. Também altera a Lei nº 12.340, de 2010, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil em ações de assistência e reparação às vítimas de calamidades públicas.

Na justificação, o autor afirma que a proposição busca conferir centralidade à vítima no ordenamento jurídico, mediante a reunião, em diploma próprio, de direitos, garantias e instrumentos voltados à sua proteção. Sustenta, ainda, a necessidade de superar a posição secundária historicamente conferida à vítima no sistema de justiça, assegurando-lhe informação, acolhimento, proteção, reparação e participação adequada nos procedimentos que lhe digam respeito.

Quanto à tramitação, a matéria é oriunda da Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, foi distribuída sucessivamente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão de Segurança Pública e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, foi aprovado o Parecer (SF) nº 105, de 2025, de relatoria do Senador Weverton, favorável à proposição, oportunidade em que também se aprovou requerimento de urgência.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

A matéria foi, então, encaminhada a esta Comissão, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e à proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias. No caso do PL nº 3.890, de 2020, a matéria relaciona-se diretamente à proteção das vítimas, à prevenção da revitimização e ao aperfeiçoamento da atuação dos órgãos públicos no atendimento às pessoas atingidas por infrações penais e atos infracionais.

Portanto, cabe a esta Comissão o exame de mérito, sob o prisma dos efeitos da proposição sobre a segurança pública, sobre os direitos das vítimas e quanto à conveniência e à oportunidade da medida. A análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade caberá posteriormente à CCJ.

O problema enfrentado pela proposição é antigo e bem delimitado. O sistema de justiça criminal estruturou-se historicamente em torno do conflito entre o Estado e o autor do fato, relegando a vítima a um papel secundário, frequentemente reduzido à condição de mero meio de prova. Desse arranjo decorre o fenômeno da revitimização, ou vitimização secundária, em que a pessoa já atingida pela violência volta a sofrer com a forma como é tratada ao longo da investigação e do processo.

A tutela das vítimas existe, no Brasil, mas de modo fragmentário. Encontra-se distribuída por dispositivos esparsos, como os arts. 201 e 387, IV, do Código de Processo Penal, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além de ter sido objeto de regulamentação infralegal pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nº 253, de 2018, e nº 225, de 2016.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

No plano constitucional, o art. 245 da Constituição Federal prevê assistência aos dependentes de vítimas de crime doloso, comando cuja efetividade foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 62, em que se afastou a omissão inconstitucional ao se reconhecer a atuação por meio de políticas públicas já existentes.

Essa dispersão normativa, somada à ausência de um diploma que confira tratamento unitário à matéria, é precisamente o problema que o projeto pretende enfrentar. Ao instituir o Estatuto da Vítima, a proposição sistematiza em diploma próprio os direitos das vítimas, organiza-os em torno de eixos claros e os estende a hipóteses que extrapolam o crime, alcançando atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias.

Sob o prisma da segurança pública, a medida é conveniente e oportuna. O fortalecimento dos direitos das vítimas e a prevenção da revitimização institucional contribuem para restabelecer a confiança da população nas instituições de persecução, estimulam a notícia dos crimes e favorecem a cooperação da vítima ao longo da apuração, com reflexos positivos sobre a efetividade da resposta estatal à criminalidade.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo, apresenta limitações que recomendam o seu aperfeiçoamento. Com cinquenta e sete artigos, a proposição original incorpora normas de marcado caráter programático, de difícil implementação, especialmente no que toca à arquitetura de serviços especializados de apoio. Apresenta, ainda, sobreposições internas e dispersão temática, além de promover alterações na Lei Complementar nº 79, de 1994, e na Lei nº 12.340, de 2010, que agregam complexidade de natureza orçamentária e financeira ao núcleo do diploma.

Por essas razões, entende-se que o melhor encaminhamento não é a aprovação do texto na forma em que veio da Câmara, tampouco a sua correção por emendas pontuais, mas a apresentação de substitutivo. A extensão dos ajustes necessários – de sistematização, de depuração das normas inexecutáveis e de reorganização temática – justifica a adoção dessa via, mais adequada do que um conjunto fragmentado de emendas.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

O substitutivo ora proposto resulta da análise do texto original e das contribuições técnicas reunidas ao longo da tramitação e preserva integralmente a estrutura, os princípios e o conteúdo material da proposição. Em relação ao texto da Câmara, é mais enxuto e exequível: retira as normas programáticas de difícil implementação, consolida em uma única seção os direitos a ser ouvida e a participar do processo, refina o regime da justiça restaurativa e confere disciplina orgânica e estruturada ao Portal Integrado da Vítima. Retira, igualmente, as alterações à Lei Complementar nº 79, de 1994, e à Lei nº 12.340, de 2010, com a consequente adequação da ementa, afastando do diploma a complexidade orçamentária que delas decorria e concentrando-o em seu objeto próprio.

Assim aperfeiçoado, o Estatuto da Vítima reúne, a um só tempo, mérito e exequibilidade, mostrando-se apto a alcançar a finalidade a que se destina, razão pela qual merece aprovação na forma do substitutivo a seguir apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.890, de 2020, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

Art. 2º O Estatuto da Vítima aplica-se às vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidades públicas, de desastres e de epidemias.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento ocasionados pelas hipóteses previstas no *caput*, desde que não tenham concorrido para a ocorrência do fato.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material diretamente decorrente da prática dos atos listados no art. 2º desta Lei, ainda que o fato atinja coletivamente um grupo de pessoas;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima vínculo familiar, de convivência ou relação pessoal estreita, inclusive parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse sob seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa; e

V – serviços de apoio: serviços públicos de saúde e assistência social prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 4º O poder público, de acordo com suas competências, deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma individualizada em todos os contatos estabelecidos com o poder público, incluindo autoridades policiais e judiciárias, agentes de acesso à justiça e profissionais dos serviços de apoio.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o poder público deve observar o princípio da proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**

Seção I **Dos Direitos Universais das Vítimas**

Art. 6º Para os fins desta Lei, é assegurado à vítima o direito:

I – à informação;

II – a ser ouvida;

III – a participar do processo;



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

- IV – à orientação e assistência jurídica;
- V – à proteção;
- VI – ao ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens;
- VII – ao tratamento individualizado, digno e não discriminatório;
- VIII – aos serviços de apoio;
- IX – à participação em práticas restaurativas;
- X – a ser acompanhada por pessoa de sua confiança nos atendimentos realizados perante órgãos públicos, serviços de apoio e atos processuais; e
- XI – à preservação de sua intimidade, honra e imagem.

Seção II
Do Direito à Informação

Art. 7º São direitos da vítima, desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o atendimento integrado e multidisciplinar e o acesso a informações sobre:

- I – os serviços e os órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;
- II – o local e o procedimento adequados para apresentar notícia-crime ou queixa e registrar boletim de ocorrência;
- III – a forma de realização de seu depoimento e dos demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – a possibilidade de receber proteção especial e os procedimentos necessários para obtê-la;

V – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VI – os direitos e os procedimentos para receber indenização;

VII – os direitos à interpretação e à tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

VIII – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, se for residente em outro país;

IX – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

X – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XI – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal; e

XII – os dados e informações que pode obter por meio da utilização do Portal Integrado da Vítima, de que trata o art. 29 desta Lei.

Art. 8º A vítima tem direito à obtenção de orientação quanto a seus direitos à reparação do dano causado, e a autoridade policial deve, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de indícios dos danos materiais, morais ou psicológicos decorrentes do fato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indícios dos danos referidos no caput, a autoridade policial certificará nos autos as diligências realizadas e seus respectivos resultados.

§ 2º Havendo indícios de danos materiais, morais ou psicológicos, o Ministério Público deverá formular pedido de reparação de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

danos por ocasião do oferecimento da denúncia, sem prejuízo do direito da vítima à reparação na esfera cível.

§ 3º O Ministério Público adotará todas as medidas cabíveis, inclusive cautelares, destinadas à garantia do direito de reparação da vítima.

§ 4º A autoridade policial deverá coletar, sempre que possível, informações destinadas ao contato célere com a vítima, inclusive endereço eletrônico e número de telefone.

§ 5º As informações pessoais referidas no § 4º terão caráter sigiloso, vedado o acesso pelo investigado, acusado ou por terceiros estranhos ao processo, ressalvada autorização judicial.

Art. 9º Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a interpretação ou tradução para língua que compreenda nas oitivas e depoimentos a serem prestados ou assistidos.

Art. 10. À vítima são asseguradas a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

Art. 11. A vítima poderá manifestar, a qualquer tempo, o interesse em ser comunicada, pelos órgãos competentes do sistema de justiça criminal, dos seguintes atos:

- I – da prisão, da soltura ou da fuga do suposto autor do crime;
- II – do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;
- III – do recebimento da inicial acusatória;
- IV – da suspensão condicional do processo;



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

V – da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;

VI – do local, da data e do horário de realização das audiências;

VII – da condenação ou da absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;

VIII – da suspensão condicional da pena;

IX – da procedência de revisão criminal; e

X – da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime.

§ 1º Independem de manifestação da vítima a comunicação dos atos e decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral e as notificações de caráter obrigatório nos termos da lei processual.

§ 2º A vítima pode, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 3º A vítima poderá, a qualquer tempo, revogar o interesse manifestado ou alterar os meios pelos quais deseja ser comunicada.

§ 4º Os mandados de intimação direcionados à vítima deverão ser acompanhados de material informativo simplificado, contendo esclarecimentos sobre o ato processual designado, a fase procedimental correspondente e os canais de contato dos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para fins de orientação e esclarecimento de dúvidas.

§ 5º Antes do início da audiência judicial, o juiz esclarecerá à vítima, de forma acessível e adequada, a dinâmica do ato, sua finalidade e a forma de realização da oitiva.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 6º A vítima deverá ser consultada, de forma reservada, acerca do interesse em exercer o direito de prestar depoimento sem a presença do acusado, inclusive nos atos realizados por meio virtual, observado o disposto na legislação processual aplicável.

Art. 12. Devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas e seja acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e os servidores competentes.

§ 1º A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, consideradas suas características pessoais, especialmente idade, maturidade, grau de escolaridade, deficiência e outros fatores que possam afetar sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

§ 2º A comunicação com a vítima deve ser preferencialmente oral nos serviços de apoio.

Seção III
Do Direito a ser Ouvida e Participar do Processo

Art. 13. No âmbito da investigação criminal e do processo judicial, é assegurado à vítima o direito a ser ouvida, devendo suas declarações, solicitações e requerimentos ser registrados em mídia digital.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais dos serviços de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º Nos processos penais, é direito da vítima prestar depoimento perante o juízo, independentemente da existência de gravação produzida em sede policial.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 3º As declarações, requerimentos e solicitações da vítima deverão ser registrados pelos agentes públicos que atuem na investigação criminal ou no sistema de justiça, resguardado o sigilo quando necessário à proteção de sua integridade física, psicológica e moral e à prevenção de revitimização.

§ 4º Se a vítima tiver reduzida, por qualquer meio, sua possibilidade de comunicação, serão aplicáveis as disposições vigentes relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§ 5º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado o direito à palavra perante o Tribunal do Júri, para proferir depoimento pessoal, à vítima, na hipótese de tentativa, ou à vítima indireta, na hipótese de morte, ressalvado o caso em que a manifestação possa representar risco à segurança.

§ 6º Quando a vítima for pessoa com deficiência, pessoa com dificuldade de comunicação ou pessoa em situação de especial vulnerabilidade, a autoridade competente adotará os meios adequados para sua oitiva, inclusive com apoio de equipe especializada, observada a legislação aplicável.

§ 7º Se a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será realizada com observância do procedimento estabelecido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 8º Quando houver risco de revitimização ou comprometimento da integridade física, psicológica ou moral da vítima de especial vulnerabilidade, poderá a autoridade judicial determinar, mediante decisão fundamentada, a produção antecipada de prova em contraditório diferido ou a adoção de outras medidas adequadas à preservação da vítima, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese de repetição de depoimento perante a mesma autoridade, as perguntas deverão limitar-se ao esclarecimento de dúvidas, de fatos supervenientes ou de aparentes contradições.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção IV
Do Direito à Orientação e à Assistência Jurídica

Art. 14. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo poder público, à orientação e à assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 15. O direito à orientação e à assistência jurídica da vítima independe de sua habilitação como assistente da acusação no processo penal ou do ajuizamento de ação cível relacionada aos fatos.

Parágrafo único. É vedado ao mesmo defensor atuar, simultaneamente, na assistência jurídica da vítima e na defesa do investigado, acusado ou réu, assegurada à vítima assistência jurídica autônoma e independente.

Seção V
Do Direito à Proteção

Art. 16. É assegurada à vítima direta proteção adequada à preservação de sua integridade física, psíquica e moral, de sua segurança e de sua intimidade, estendida à vítima indireta quando houver risco concreto à sua segurança.

Art. 17. Para assegurar a proteção prevista no art. 16, a vítima terá direito:

I – ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, sem prejuízo da ampla defesa;

II – à oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – ao acolhimento institucional e ao tratamento respeitoso de seu depoimento, vedadas abordagens ofensivas, vexatórias ou manifestamente intimidatórias;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – ao direito de não repetir depoimento já produzido em juízo e devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado;

V – ao respeito ao período de luto e à adoção de medidas destinadas a evitar exposição indevida da vítima indireta em situação de morte ou desaparecimento;

VI – à prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior, nos termos de ato do Poder Executivo;

VII – a ser ouvida em ambiente seguro, reservado e adequado;

VIII – a ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária;

IX – a realizar única perícia médica ou psicológica, sem atrasos injustificados, salvo quando necessária sua repetição para fins de investigação criminal ou instrução processual; e

X – a ser ouvida mediante cooperação entre as autoridades competentes, inclusive por videoconferência, quando impossibilitada, por razões físicas ou psíquicas, de comparecer ao local da consumação do crime.

§ 1º É vedada a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

§ 3º Para os casos previstos no inciso X do *caput*, a autoridade que realizar a oitiva deverá transmiti-la prontamente à autoridade competente para o processamento e julgamento e dar ciência à vítima.

§ 4º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção VI

Do Direito ao Ressarcimento de Despesas, à Indenização e à Restituição de Bens

Art. 18. A vítima tem direito de, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, ter reconhecido o direito à indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, em prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 19. A vítima tem direito à restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

Art. 20. A vítima que participar de investigação, procedimentos ou processos criminais tem direito ao ressarcimento das despesas necessárias e comprovadas decorrentes dessa participação, que deve ser arbitrado pelo juiz em sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 21. Na celebração de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá, sempre que possível e observadas as circunstâncias do caso concreto, priorizar a reparação dos danos causados à vítima.

Parágrafo único. Sempre que cabível, poderão ser previstas medidas destinadas à restituição de bens, ao ressarcimento de despesas e à reparação dos prejuízos materiais, morais e psicológicos suportados pela vítima.

Art. 22. Os valores decorrentes de prestações pecuniárias, multas penais, instrumentos consensuais legalmente admitidos e bens declarados perdidos em favor do Estado poderão, em caráter subsidiário, observada a legislação aplicável e mediante decisão judicial ou regulamentação específica, ser destinados a ações de reparação, assistência e apoio às vítimas de calamidades públicas, desastres e epidemias.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção VII

**Da Avaliação Individual das Vítimas para Identificação de suas
Necessidades Específicas de Proteção e de sua Especial Vulnerabilidade**

Art. 23. O poder público, por meio de profissionais qualificados, realizará avaliação individual das vítimas, em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada em relação à vítima de especial vulnerabilidade, com vistas a:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

III – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes; e

IV – considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

Seção VIII

Do Direito à Prevenção da Revitimização e ao Tratamento Digno

Art. 24. Os órgãos públicos deverão adotar medidas destinadas a prevenir a revitimização da vítima, sendo vedada a prática de atos que atentem contra sua dignidade, intimidade, honra ou integridade física, psíquica ou moral.

Parágrafo único. O atendimento à vítima deverá observar sua condição pessoal e vulnerabilidades específicas, especialmente em razão de origem, raça, sexo, idade, deficiência, estado civil ou condição econômica e social.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 25. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se isso contrariar os interesses da vítima.

Seção IX**Do Direito a Garantias no Contexto das Práticas Restaurativas**

Art. 26. O poder público deve adotar medidas para garantir a prestação de práticas restaurativas, observado o seguinte:

I – as práticas restaurativas devem ser utilizadas somente no interesse da vítima e tomar por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deve receber informações completas e imparciais sobre o processo e os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo; e

III – a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa deve ser assegurada, salvo decisão das partes em sentido contrário.

§ 1º Ao término da prática restaurativa, poderá ser firmado acordo restaurativo, cuja homologação judicial dependerá da oitiva do Ministério Público e da observância dos requisitos legais.

§ 2º O magistrado poderá considerar o cumprimento do acordo restaurativo para fins de individualização da pena, observadas as circunstâncias do caso concreto e a legislação penal aplicável.

Seção X**Do Direito de Acesso aos Serviços de Apoio**

Art. 27. As vítimas terão acesso, a qualquer momento, aos serviços de apoio, com vistas à proteção e prevenção de agravos e à

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

recuperação plena de suas condições de saúde física, mental e emocional, garantidas a universalidade e a integralidade do atendimento.

Parágrafo único. O acesso aos serviços previstos no *caput* poderá ser realizado por meios não presenciais e, sempre que possível, deve ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 28. É dever do poder público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º É assegurado à vítima acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada.

§ 2º É assegurado à vítima o direito a atendimento médico, psicológico e social adequado à superação dos traumas decorrentes da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre e da epidemia.

§ 3º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá encaminhar a vítima para os serviços de apoio mais próximos.

§ 4º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, de queixa ou de registro de boletim de ocorrência.

Seção XI**Do Portal Integrado da Vítima e da Integração dos Serviços de Apoio**

Art. 29. Fica instituído o Portal Integrado da Vítima (PIV), destinado à centralização, integração e disponibilização de informações, serviços e mecanismos de apoio às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos e das entidades envolvidos.

§ 1º O PIV tem por finalidade:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – assegurar às vítimas acesso facilitado a informações sobre direitos, garantias, serviços públicos e mecanismos de proteção;

II – promover a integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de apoio;

III – ampliar o acesso das vítimas aos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial;

IV – permitir o acompanhamento de procedimentos investigatórios e processos judiciais, observados os limites legais de sigilo;

V – disponibilizar canais de comunicação, orientação e encaminhamento das vítimas aos serviços públicos competentes;

VI – facilitar o acesso da vítima às medidas de proteção e aos serviços de apoio previstos nesta Lei; e

VII – facilitar o acesso a informações sobre medidas protetivas, audiências, atos processuais e comunicações oficiais destinadas à vítima.

§ 2º O PIV poderá operar de forma integrada com sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das instituições de segurança pública e dos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º O poder público poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios e instrumentos congêneres destinados:

I – à integração tecnológica e ao compartilhamento de informações;

II – ao desenvolvimento de sistemas de atendimento e acompanhamento das vítimas;



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – à implementação de serviços especializados de apoio presencial e remoto;

IV – à capacitação de agentes públicos e profissionais envolvidos no atendimento às vítimas; e

V – à ampliação do acesso das vítimas a serviços multidisciplinares de apoio.

§ 4º Os serviços vinculados ao PIV poderão ser prestados de forma presencial ou não presencial, inclusive por plataformas digitais, observadas as necessidades específicas das vítimas.

§ 5º O atendimento realizado por meio do Portal deverá observar:

I – a proteção integral da vítima;

II – a confidencialidade e o sigilo das informações;

III – a proteção de dados pessoais;

IV – a observância das garantias previstas nesta Lei, especialmente do disposto no art. 4º; e

V – a acessibilidade e a linguagem clara e adequada às necessidades da vítima.

§ 6º O poder público deverá estimular a atuação integrada dos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial destinados às vítimas.

§ 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o funcionamento, a integração, os mecanismos de acesso e os procedimentos operacionais do PIV.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 30. Os órgãos competentes promoverão a capacitação geral e especializada dos profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas, nos termos de sua regulamentação própria, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

Parágrafo único. Os cursos de formação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 31. A justiça restaurativa constitui política pública de prevenção à vitimização e de reparação dos efeitos decorrentes dos fatos previstos no art. 2º desta Lei, podendo ser aplicada antes, durante, após ou independentemente do processo judicial.

Art. 32. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

Parágrafo único. A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitada a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 33. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Art. 34. Nos processos judiciais, poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 29;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 3º e ao art. 23; e acrescentem-se incisos V e VI ao *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material diretamente decorrente da prática dos atos listados no art. 2º desta Lei, ainda que o fato atinja coletivamente um grupo de pessoas;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima vínculo familiar, de convivência ou relação pessoal estreita, inclusive parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse sob seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;

IV – vítima de organização criminosa: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material decorrente da atuação de organização criminosa, assim definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou que, em razão dessa condição, esteja sujeita a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização;

V – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência,



à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa; e

VI – serviços de apoio: serviços públicos de saúde e assistência social prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

.....”

“**Art. 23.** O poder público, por meio de profissionais qualificados, realizará avaliação individual das vítimas, em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada em relação à vítima de especial vulnerabilidade, com vistas a:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

III – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

IV – considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

§ 1º A avaliação individual da vítima de organização criminosa deverá considerar, especialmente, a existência de risco de intimidação, represália, coação ou qualquer outra circunstância decorrente da atuação da organização criminosa que possa comprometer sua integridade física, psicológica, moral ou patrimonial, bem como a de seus familiares ou pessoas de seu convívio;

§ 2º Identificada situação de risco, a autoridade competente adotará, ou requererá quando necessário, as medidas de proteção cabíveis previstas nesta Lei e na legislação específica, observada a necessidade de prevenir a revitimização e assegurar a efetiva proteção da vítima;

§ 3º A avaliação prevista neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, sempre que houver alteração das circunstâncias que justifiquem a adoção, a ampliação ou a cessação das medidas de proteção.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, ao prever disciplina específica para as vítimas de organizações criminosas, categoria que, em razão das características próprias dessa modalidade de criminalidade, encontra-se submetida a riscos diferenciados de intimidação, represália, coação e revitimização.

O substitutivo estabelece mecanismos gerais de proteção às vítimas e disciplina a avaliação individual para identificação de necessidades específicas. Entretanto, não contempla expressamente as peculiaridades das vítimas atingidas pela atuação de organizações criminosas, cuja capacidade de intimidação e de retaliação extrapola, muitas vezes, a própria prática do delito e alcança familiares, testemunhas e pessoas próximas.

A inclusão da definição de vítima de organização criminosa no art. 3º confere maior precisão ao Estatuto da Vítima e permite o adequado reconhecimento dessa condição no âmbito das políticas de proteção previstas na própria lei. Por sua vez, o aperfeiçoamento do art. 23 assegura que a avaliação individual considere, de forma expressa, os riscos inerentes à criminalidade organizada, permitindo a adoção tempestiva das medidas de proteção adequadas às circunstâncias do caso concreto.

A proposta não cria novos órgãos, programas ou despesas obrigatórias. Tampouco altera a estrutura do substitutivo. Limita-se a aperfeiçoar mecanismos já existentes, tornando-os mais aptos a responder às especificidades da criminalidade organizada e fortalecendo a efetividade do Estatuto da Vítima.

Trata-se, portanto, de medida que supre relevante lacuna do substitutivo, conferindo maior proteção a vítimas submetidas a elevado risco de violência, intimidação e revitimização, em consonância com a finalidade do



Estatuto de assegurar proteção integral, atendimento adequado e efetivo acesso à justiça.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se incisos V a VII ao *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

.....

.....

IV – vítima coletiva: a vítima é coletiva nos casos de ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica;

V – vítima de organização criminosa: pessoa natural, coletividade, comunidade ou grupo social que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material decorrente da atuação de organização criminosa, assim definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como aquela sujeita, em razão dessa atuação, a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização;

VI – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa;

VII – serviços de apoio: conjunto integrado de serviços públicos e, quando cabível, de entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas ou credenciadas pelo poder público, destinados ao acolhimento, à proteção, à



orientação, à assistência jurídica, psicossocial, de saúde e social, bem como ao encaminhamento e acompanhamento das vítimas, prestados, entre outros, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da Defensoria Pública e dos demais órgãos e instituições que compõem a rede de proteção às vítimas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as definições constantes do Estatuto da Vítima, com o objetivo de ampliar a proteção conferida às vítimas e adequar o texto à complexidade dos fenômenos contemporâneos de vitimização.

Em primeiro lugar, propõe-se a inclusão expressa da vítima coletiva, reconhecendo que determinadas infrações penais transcendem a esfera individual e atingem comunidades, grupos sociais ou a coletividade como um todo. Crimes que afetam a saúde pública, o meio ambiente, a ordem econômica, a administração pública ou outros interesses difusos e coletivos produzem danos que não podem ser reduzidos à soma de prejuízos individuais, exigindo o reconhecimento jurídico da coletividade como destinatária das medidas de proteção e reparação previstas neste Estatuto.

No mesmo sentido, aperfeiçoa-se o conceito de vítima de organização criminosa, a fim de reconhecer que os efeitos da atuação dessas organizações extrapolam a esfera das pessoas diretamente atingidas pelos delitos. A atuação de facções criminosas, milícias e demais organizações dessa natureza compromete a paz pública, a segurança pública, a ordem pública, o funcionamento das instituições, a atividade econômica e o pleno exercício de direitos fundamentais, produzindo impactos que alcançam não apenas vítimas individualmente identificáveis, mas também comunidades, grupos sociais e a coletividade. Embora os danos individuais permaneçam plenamente tutelados, é necessário reconhecer que o crime organizado também gera uma forma de vitimização coletiva ou difusa, cujos efeitos recaem sobre toda a sociedade, justificando a ampliação do conceito de vítima adotado pelo Estatuto.



Por fim, a emenda amplia o conceito de serviços de apoio, de forma a refletir a natureza interinstitucional da política pública de proteção às vítimas. A assistência às vítimas não se esgota nos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo igualmente desempenhada por órgãos do sistema de justiça, da segurança pública e por serviços especializados de acolhimento, orientação jurídica, apoio psicossocial e proteção. A nova redação busca reconhecer essa atuação integrada, fortalecendo a rede de atendimento e promovendo uma resposta estatal mais completa, coordenada e efetiva às necessidades das vítimas.

As alterações propostas fortalecem o Estatuto da Vítima ao ampliar seu alcance, conferir maior precisão conceitual e alinhá-lo às diretrizes contemporâneas da vitimologia e da proteção integral às vítimas.

Sala da comissão, de de .

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 53 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

.....

.....

Parágrafo único. O Portal Integrado da Vítima também será utilizado para a consolidação de dados estatísticos e informações destinadas a subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, à proteção e ao atendimento das vítimas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia as finalidades do Portal Integrado da Vítima, atribuindo-lhe também a função de subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, à proteção, ao atendimento e à reparação das vítimas.

A consolidação de dados estatísticos e informações qualificadas sobre a vitimização constitui importante instrumento para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas, permitindo a identificação de padrões de



violência, das necessidades específicas das vítimas e da efetividade das medidas de proteção adotadas pelo Estado.

A utilização dessas informações deverá observar rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, assegurando a confidencialidade e a privacidade das vítimas.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao art. 45; e acrescente-se art. 45-1 à Seção III do Capítulo IV do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 45.** O poder público, por meio de profissionais qualificados, deve realizar, desde o primeiro contato com a vítima, avaliação adequada e individual destinada a identificar suas necessidades específicas de proteção e apoio, considerada a proporção dos danos sofridos e a gravidade da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

Parágrafo único. A avaliação será realizada em estreito contato com a vítima, com respeito à sua autonomia, e deverá considerar:

I – suas características pessoais;

II – a natureza e as circunstâncias do fato vitimizador;

III – sua especial vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação;

IV – as necessidades das vítimas de crimes cometidos por motivo de preconceito ou discriminação;



V – as necessidades das vítimas cuja relação de dependência com o autor dos fatos as torne particularmente vulneráveis.”

“**Art. 45-A.** Sempre que pertinente, a avaliação individual integrará os autos do procedimento ou do processo correspondente e poderá ser atualizada ao longo de sua tramitação, observado o direito da vítima à intimidade e à proteção de seus dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o regime jurídico da avaliação individual das vítimas, conferindo maior efetividade ao dever estatal de identificação e atendimento de suas necessidades específicas de proteção e apoio.

O texto atualmente proposto prevê a realização de avaliação individual das vítimas, mas não estabelece de forma suficientemente clara o momento, os parâmetros e a finalidade desse procedimento. A alteração proposta reforça que a avaliação deve ocorrer desde o primeiro contato da vítima com os órgãos públicos, permitindo a adoção tempestiva de medidas de proteção, assistência e prevenção da revitimização.

Além disso, a emenda incorpora uma abordagem centrada na vítima, ao estabelecer que as avaliações devem ser realizadas em estreito contato com a pessoa vitimada, respeitando sua autonomia e suas características individuais. A vitimização não produz impactos uniformes, razão pela qual a resposta estatal deve considerar a natureza do fato, a extensão dos danos sofridos, as condições pessoais da vítima e eventuais fatores que ampliem sua vulnerabilidade.

A proposta também explicita a necessidade de atenção especial às vítimas de crimes praticados por motivo de preconceito ou discriminação, bem como àquelas cuja relação de dependência com o autor dos fatos aumente sua exposição a riscos de intimidação, retaliação ou revitimização. Trata-se de reconhecer que determinadas formas de violência produzem impactos diferenciados e demandam respostas institucionais adequadas.



Por fim, prevê-se a possibilidade de atualização da avaliação individual ao longo da tramitação dos procedimentos correspondentes, de modo que as medidas de proteção e apoio possam acompanhar a evolução das necessidades da vítima. Essa previsão evita que a avaliação seja tratada como ato isolado e reconhece que as consequências da vitimização podem se modificar com o decorrer do tempo.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao art. 33, ao inciso III do § 2º do art. 37 e aos incisos I e II do *caput* do art. 39; e acrescentem-se incisos IV e V ao § 2º do art. 37 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 33.** O apoio às vítimas deve ser prestado pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas), podendo o Poder Público estimular e estabelecer parcerias com organizações sociais, entidades beneficentes, organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços de apoio às vítimas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios presenciais ou não presenciais e deverá considerar as necessidades específicas da vítima, a natureza do evento traumático e a extensão dos danos sofridos.”

“**Art. 37.**.....

.....

.....

§ 2º.....

.....

.....

III – amparo psicossocial especializado às vítimas direta e indireta;

IV – orientação quanto aos direitos sociais e previdenciários assegurados às vítimas, conforme legislação aplicável;



V – aconselhamento sobre os riscos e as formas de prevenção da vitimização secundária, da vitimização repetida, da intimidação e da retaliação.”

“Art. 39.....

.....

I – abrigos ou outros tipos de alojamento provisório adequado destinados às vítimas que necessitem de lugar seguro em razão de risco iminente de revitimização, intimidação ou retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, violência baseada em gênero, violência praticada em relações de intimidade ou outras situações de especial vulnerabilidade, incluídos apoio e aconselhamento pós-traumáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a rede de apoio às vítimas, reconhecendo que a efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto depende não apenas da previsão formal de garantias, mas também da existência de serviços estruturados, acessíveis e capazes de oferecer atendimento integral, humanizado e adequado às diferentes necessidades decorrentes da vitimização.

Embora o texto já preveja a atuação das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e de entidades conveniadas, a alteração amplia a possibilidade de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições beneficentes e demais entidades especializadas que historicamente desempenham papel relevante no acolhimento, orientação e acompanhamento de vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, a emenda explicita o conteúdo mínimo dos serviços de apoio, incluindo orientação sobre os direitos das vítimas e sua participação nos procedimentos de investigação e responsabilização, encaminhamento para serviços especializados, amparo psicossocial, apoio diante dos impactos econômicos e práticos decorrentes da vitimização, prevenção da revitimização,



da intimidação e da retaliação, bem como orientação quanto aos direitos sociais e previdenciários aplicáveis.

A proposta também reforça a necessidade de uma atuação personalizada da rede de atendimento, considerando as peculiaridades do caso concreto, as características da vítima, a natureza do evento traumático, a gravidade da violência e a extensão dos danos sofridos. Nesse sentido, assegura especial atenção às vítimas com necessidades específicas, incluindo aquelas submetidas à violência sexual, à violência baseada em gênero e à violência praticada em relações de intimidade, situações que demandam acolhimento qualificado e respostas institucionais adequadas.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

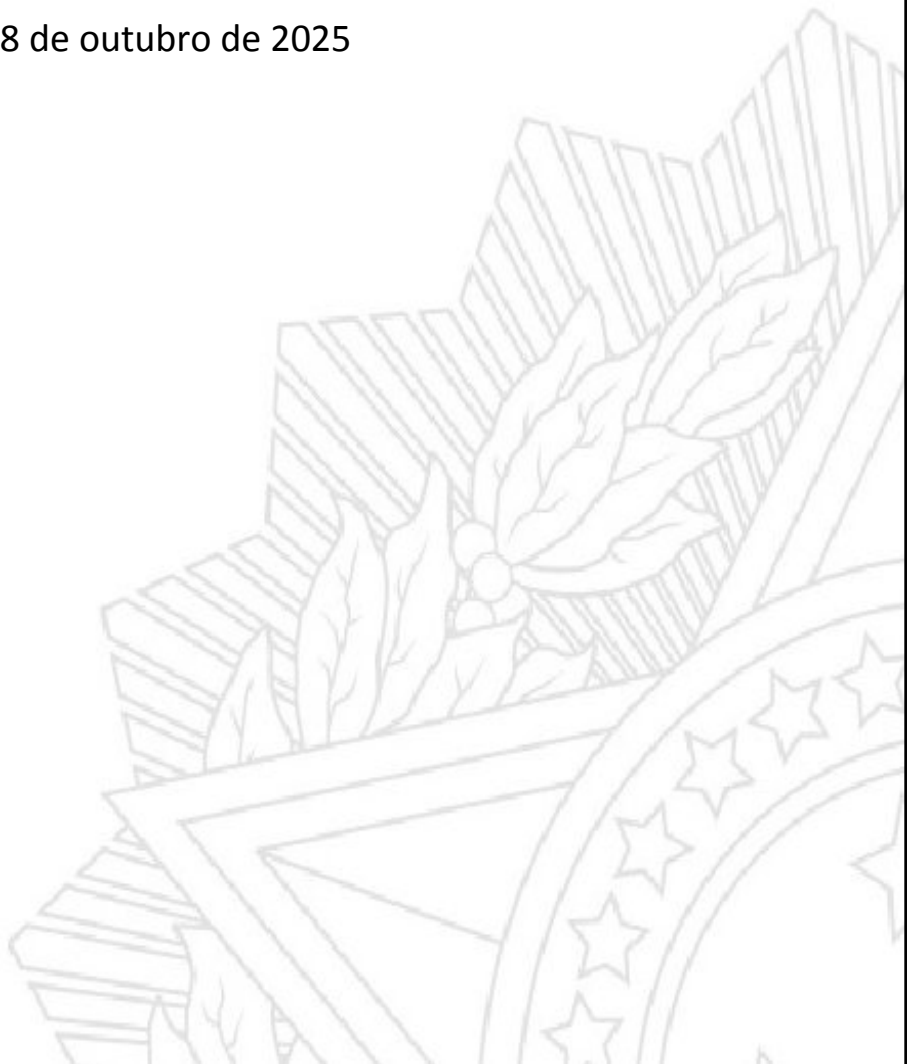
PARECER (SF) Nº 105, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, que Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Weverton

08 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O PL nº 3.890, de 2020, em suas disposições gerais (artigos 1º a 6º), institui o Estatuto e define seu escopo, aplicando-se a vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres, calamidades públicas e epidemias. Define também seus conceitos centrais, a saber, os de vítima, vítima indireta (familiares), vítima de especial vulnerabilidade e justiça restaurativa. Ainda estende os direitos às vítimas indiretas, desde que não sejam responsáveis pelo fato, e reforça que os direitos são adicionais aos de outras leis específicas. Por

fim, determina que o Estado deve garantir tratamento respeitoso e individualizado às vítimas e, quando criança ou adolescente, assegurar abordagem centrada em seu melhor interesse.

Em seu Capítulo II, o PL se dirige aos direitos das vítimas, especificando seus direitos universais nos artigos 7º e 8º, garantindo direitos à comunicação, proteção, assistência, escuta especializada e participação voluntária em práticas restaurativas.

Sua Seção II especifica direitos à informação nos artigos 9º a 14: para assegurar acesso, desde o primeiro contato da vítima com o Estado, a serviços públicos, procedimentos legais, possibilidade de indenização e notificação das decisões judiciais (prisão, soltura, audiência, sentença etc.). Também institui o “Portal da Vítima”.

A Seção III (artigos 15 a 17) regula o direito à comunicação, que deve ser clara, acessível e registrada. Ainda permite acompanhante de confiança, escuta especializada e uso de intérpretes.

A Seção IV, nos artigos 18 e 19, assegura acesso gratuito à assistência jurídica, independentemente de ser assistente no processo criminal ou autor de ação civil.

A Seção V, nos artigos 20 e 21, garante proteção à saúde, integridade e privacidade da vítima. Define medidas para evitar contato com o réu e preservar o sigilo dos dados pessoais.

A Seção VI, nos artigos 22 a 24, se refere aos direitos ao ressarcimento das despesas judiciais, indenização por danos e imediata restituição de bens apreendidos.

Na seção VII trata-se da prevenção da revitimização. Os artigos 25 a 32 determinam que a vítima deve ser atendida de forma individualizada e protegida contra atos que a exponham novamente. Para isso, garante: ambientes seguros, depoimentos por videoconferência, realização única de exames médicos, acompanhamento por pessoa de confiança e comunicação em linguagem apropriada e acessível.

A seção VIII, nos artigos 33 a 40, estabelece o dever do Estado em garantir apoio por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único

de Assistência Social (SUAS), de organizações não governamentais (ONGs) e redes voluntárias. Prevê oferta de informação, aconselhamento, apoio psicossocial, abrigo seguro e reabilitação profissional e perícia médica, quando necessário.

O Capítulo III trata da capacitação dos Agentes Públicos, determinando, no artigo 41, a formação especializada dos profissionais de saúde, justiça e segurança pública no atendimento às vítimas, com enfoque na prevenção da violência institucional.

O Capítulo IV trata da participação no processo penal e na investigação, garantido à vítima o direito de apresentar elementos de prova e de se manifestar perante o júri e autoridades. Prevê escuta especializada e observância da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para crianças e adolescentes. Determina que a participação deve ser voluntária, livre e informada. Prevê confidencialidade das declarações. Determina avaliação adequada e individualizada das vítimas para identificar necessidades específicas de proteção e apoio. Ainda garante estrutura adequada, escuta especializada, depoimentos sem contato visual com o réu e audiências fechadas. Por fim, determina que as inquirições de crianças e adolescentes devem ser audiovisuais.

O Capítulo V da proposição define justiça restaurativa como política pública preventiva e complementar. Estabelece princípios (autorresponsabilidade, sigilo, participação voluntária), sessões coordenadas com presença facultativa de familiares e comunidade, possibilidade de acordo homologado e integração com processo penal antes do trânsito em julgado.

O Capítulo VI determina, como disposições finais, a criação de programa nacional e de portal integrado da vítima, acordos de cooperação interinstitucionais, e a possibilidade de magistrados destinarem multas e bens perdidos para reparações em casos de calamidade pública.

O PL nº 3.890, de 2020, ainda faz alterações pontuais na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar a incorporação de ações de acolhimento e promoção dos direitos das vítimas e a inclusão de reparação e assistência às vítimas em ações de resposta a desastres.

Após o exame desta CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Segurança Pública e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que faz regimental esta análise.

Vamos nos ater a exame de juridicidade, na medida em que consideramos a proposição valioso instrumento de promoção dos direitos humanos e que desejamos dela reter tudo o que contém de inovador.

Comparando-se a proposta com a legislação vigente, constata-se que ela sistematiza e reitera direitos já positivados, tais como o direito à escuta especializada, à proteção de dados, à reparação do dano e à assistência pelos sistemas públicos de saúde (SUS) e de assistência social (SUAS), nos termos da Lei nº 13.431, de 2017, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, do Código de Processo Penal e da própria Constituição Federal. A proposição igualmente incorpora direitos já contemplados na Lei Maria da Penha e em instrumentos internacionais de proteção à vítima.

Por outro lado, o projeto inova ao reconhecer juridicamente vítimas indiretas e coletivas, garantir manifestação prévia à revogação de medidas protetivas mesmo após extinção de punibilidade, formalizar avaliação individual de vulnerabilidade, instituir o Portal da Vítima como meio integrado de comunicação e acesso ao processo, consolidar a justiça restaurativa como política pública e priorizá-la como abordagem estatal, prever proteção contra vitimização terciária e organizar a capacitação obrigatória dos agentes públicos. Também traz inovações no detalhamento do acesso a serviços e garante direito ao luto, à restituição imediata de bens e à manifestação da vítima em decisões judiciais.

Por fim, o projeto institucionaliza a justiça restaurativa, reconhecendo-a formalmente como política pública complementar à justiça tradicional, abrindo espaço para práticas humanizadas, que priorizam o diálogo, a reparação e a reconstrução de vínculos sociais, alinhando o Brasil às melhores experiências internacionais; estabelece políticas de apoio e de desvitimização, enfrentando o fenômeno da chamada revitimização institucional, que agrava a dor de quem já sofreu a violência e se vê exposto a constrangimentos adicionais no próprio processo de busca por justiça; contribui para a formulação de políticas públicas preventivas à vitimização, respondendo ao quadro atual de insuficiência das estratégias de contenção da violência.

Dessa forma, o Estatuto da Vítima apresenta-se não apenas como um rearranjo legislativo, mas como instrumento normativo de caráter estrutural, que amplia a tutela jurídica conferida às vítimas, reforça o dever estatal de proteção e projeta uma visão de justiça mais inclusiva, restaurativa e orientada à dignidade humana.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3890/2020)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO. EM SEGUIDA, O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO APRESENTA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, SUBSCRITO PELA SENADORA MARA GABRILLI, QUE É APROVADO PELA COMISSÃO.

08 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 219/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Estatuto da Víctima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL-3890-2020



[Página da matéria](#)



Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º Fica instituído o Estatuto da Vítima, destinado às vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidades públicas, de desastres e de epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às vítimas indiretas no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causados por infração penal, por ato infracional, por calamidade pública, por desastre ou por epidemia, a menos que sejam as responsáveis pelos fatos.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, do ato





infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia;

II - vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima relação de afeto ou de parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III - vítima de especial vulnerabilidade: vítima em situação de especial fragilidade em razão de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como em razão de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem provocado lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, que requer necessidades específicas de proteção;

IV - justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, de métodos, de técnicas e de atividades próprias, que pode ser aplicado preventivamente, com vistas à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, com o objetivo de restaurar e encorajar o infrator a responsabilizar-se pelos danos causados a outra pessoa ou comunidade e a repará-los.

Parágrafo único. As vítimas de calamidade pública e de desastre equiparam-se às vítimas de especial vulnerabilidade.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.





Art. 5º O poder público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que atuem em investigações, em processos e em execuções penais ou, ainda, perante as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 6º Na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o poder público deve assegurar que o seu superior interesse constitua preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Seção I Dos Direitos Universais das Vítimas

Art. 7º Para os fins desta Lei, é assegurado às vítimas o direito à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, garantidos sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.





Art. 8º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independentemente da origem do evento traumático, respeitado, em qualquer caso, o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos referidos no art. 7º desta Lei, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, de terrorismo, de delitos que atentem contra a liberdade, a dignidade sexual ou a raça ou de violência contra mulher ou pessoa com deficiência ou idosa têm direito a escuta especializada, sem prejuízo da legislação específica.

Seção II Do Direito à Informação

Art. 9º São direitos da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e os servidores competentes, o acolhimento, o atendimento integrado e multidisciplinar, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso a informações sobre:

I - os serviços e os órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;

II - o local e o procedimento adequados para apresentar notícia-crime ou queixa e registrar boletim de ocorrência;

III - os procedimentos subsequentes à notícia-crime ou queixa e ao boletim de ocorrência;

IV - a forma de realização de seu depoimento e dos demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;





V - a possibilidade de receber proteção especial e os procedimentos necessários para obtê-la;

VI - os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VII - os direitos e os procedimentos para receber indenização;

VIII - os direitos à interpretação e à tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

IX - os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, se for residente em outro país;

X - as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

XI - as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XII - a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal;

XIII - os dados que pode obter por meio da utilização de portal da vítima.

Parágrafo único. A interpretação de tratados internacionais deve ser feita no melhor interesse do nacional vítima de violência em território estrangeiro, vedada a aplicação em casos de violência doméstica.

Art. 10. À vítima é assegurado o acesso, a qualquer tempo, a documentos públicos e ao seu prontuário de saúde.

Art. 11. A vítima tem direito à obtenção de orientação quanto a seus direitos à reparação do dano causado, e a autoridade policial deve, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.





Art. 12. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa ou do boletim de ocorrência para uma língua que ela compreenda.

Art. 13. À vítima são asseguradas a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

Art. 14. A vítima deve ser imediatamente comunicada pelo Poder Judiciário:

I - da prisão, da soltura ou da fuga do suposto autor do crime;

II - do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;

III - do recebimento da inicial acusatória;

IV - da suspensão condicional do processo;

V - da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;

VI - do local, da data e do horário de realização das audiências;

VII - da condenação ou da absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;

VIII - da suspensão condicional da pena;

IX - da procedência de revisão criminal;

X - da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime;





XI - de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

§ 1º A vítima pode, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 2º Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 desta Lei, salvo o caso de notificação obrigatória nos termos da lei processual.

Seção III Do Direito à Comunicação

Art. 15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas e seja compreendida e acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e os servidores competentes.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, considerados suas características pessoais, especialmente a sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 16. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança caso solicite assistência.

Art. 17. A comunicação com a vítima deve ser preferencialmente oral, e suas declarações, solicitações e





seus requerimentos devem ser registrados em mídia ou sistema próprio, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais do serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º A vítima incapaz deve ser ouvida por meio de escuta especializada e depoimento especial realizados por equipe multidisciplinar, aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 3º Se vítima for pessoa com deficiência, terá direito a acompanhamento por profissional habilitado que garanta amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 4º Se a vítima tiver, por qualquer meio, reduzida a sua possibilidade de comunicação, serão aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e de tradutor.

Seção IV Do Direito à Orientação e Assistência Jurídica

Art. 18. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo poder público na forma da lei, à orientação e assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 19. O direito à orientação e assistência jurídica à vítima deve ser assegurado independentemente da





sua habilitação como assistente no processo criminal ou do ajuizamento de demanda civil associada ao evento que a vitimou.

Seção V
Do Direito à Proteção

Art. 20. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, à vítima indireta, para garantia da segurança e salvaguarda da intimidade, considerado, especialmente, o risco de revitimização, de intimidação e de retaliação.

Art. 21. A vítima tem direito à proteção de sua saúde e de sua integridade física, psíquica e moral, e devem ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I - direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II - direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, sem essa confidencialidade implicar cerceamento de defesa;

III - oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

IV - acolhimento e validação de seu depoimento, que não poderá ser questionado sem justa causa;

V - direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibida nos crimes contra a dignidade e





liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

VI - direito a atendimento médico, psicológico e social que a torne apta a superar os traumas causados pela infração penal, pelo ato infracional, pela calamidade pública, pelo desastre ou pela epidemia;

VII - direito ao luto;

VIII - direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior.

§ 1º O apoio médico e psicossocial pode ser determinado, durante a fase de investigação, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, desde que obtido o consentimento da vítima.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências, e o poder público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem locais de espera separados para as vítimas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção VI

Do Direito ao Ressarcimento de Despesas, à Indenização e à Restituição de Bens

Art. 22. É direito da vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas em resultado dessa participação, que deve





ser arbitrado pelo juiz no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 23. É direito da vítima, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, obter pagamento de indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, em prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do *caput* do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deve, observada sua capacidade financeira, restituir os valores gastos pela vítima ou por sua família com tratamento médico e psicológico e com funeral.

Art. 24. A vítima tem direito à imediata restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

Seção VII

Do Direito à Prevenção da Revitimização

Art. 25. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, vedada a prática de quaisquer atos que importem revitimização e outras violações à sua dignidade, especialmente em razão de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil e situação econômica ou social.





Art. 26. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal, seguro e reservado, e devem ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização.

Art. 27. As declarações da vítima devem ser prestadas preferencialmente de forma oral e armazenadas em mídia ou sistema próprio, e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas, de fatos novos ou de contradições aparentes.

Art. 28. A realização de eventual exame médico ou psicológico na vítima deve ocorrer de imediato, sem atrasos injustificados, e apenas uma vez, salvo quando necessária a repetição às finalidades do inquérito e do processo penal.

Art. 29. É assegurado à vítima o direito a ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispuser de meios para fazê-lo.

Art. 30. É garantida à vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento e dar ciência à vítima.

Art. 31. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se isso contrariar os interesses da vítima.

Art. 32. As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara,





simples e acessível e levar em conta suas características específicas.

Parágrafo único. Realizada a avaliação individual da vítima e constatada a sua especial vulnerabilidade, a autoridade policial, o juiz ou o Ministério Público devem informá-la quanto aos seus direitos e, especialmente:

I - o direito a ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo;

II - o direito a ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

III - o registro digital do depoimento para memória futura;

IV - a exclusão da regra da publicidade da audiência, sempre que necessário;

V - a realização do depoimento nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ou legislação específica, em caso de vítima incapaz;

VI - a designação de técnico ou de servidor pela autoridade competente, para auxiliar a vítima a prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardado o sigilo adequado ao caso e vedada a publicização de dados pessoais da vítima.

Seção VIII

Do Direito de Acesso aos Serviços de Apoio





Art. 33. O apoio às vítimas deve ser prestado pelas entidades integrantes do SUS e do Suas e pode ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o poder público, garantida, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

Parágrafo único. O apoio às vítimas pode ser realizado por meios não presenciais, e, sempre que possível, deve ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 34. As vítimas direta e indireta têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

Art. 35. É dever do poder público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deve orientar e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime ou queixa ou de registro de boletim de ocorrência.

Art. 36. A vítima tem direito ao atendimento pelo SUS, com vistas à proteção e prevenção de agravos e à recuperação plena de suas condições de saúde física, mental, emocional e social, observados, a qualquer momento:

I - a universalidade de acesso aos serviços de saúde;





II - a integralidade da assistência;

III - o direito amplo e intempestivo à informação sobre a própria saúde.

Art. 37. O poder público deve garantir a oferta de serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas direta e indireta, a serem prestados, preferencialmente, pelas unidades previstas no art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de desempenho e atuação por parte de outras entidades públicas ou não governamentais.

§ 1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I - informação sobre os direitos conferidos às vítimas nesta Lei e aconselhamento e apoio relevantes para a efetivação dos seus direitos, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação criminal e na ação penal, incluídos a preparação para participação no julgamento e o apoio durante as audiências judiciais;

II - informação sobre os serviços especializados existentes ou encaminhamento direto para esses serviços, mediante anuência da vítima;

III - amparo psicossocial especializado às vítimas direta e indireta.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.





Art. 39. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I - abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, de intimidação e de retaliação;

II - apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, de violência baseada no sexo e de violência praticada em relações de intimidade, incluídos apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Art. 40. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que tiver sido submetida, e a ela deve ser disponibilizada a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É facultada a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, sempre no melhor interesse da vítima.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das





vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização dos agentes públicos envolvidos na apuração e no acompanhamento dos fatos, tais como policiais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e profissionais de saúde e assistência social, em relação às necessidades das vítimas.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

Seção I Do Direito a Ser Ouvida

Art. 42. A vítima tem o direito a ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, facultada a apresentação de elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento representar risco à sua segurança.

§ 2º Nos demais crimes, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante a autoridade competente, para proferir depoimento pessoal.





§ 3º As vítimas especialmente vulneráveis têm direito a escuta especializada, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art. 43. Se a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será realizada com observância do procedimento estabelecido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Seção II

Do Direito a Garantias no Contexto das Práticas Restaurativas

Art. 44. O poder público deve adotar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas no momento da prestação de práticas restaurativas, observado o seguinte:

I - as práticas restaurativas devem ser utilizadas somente no interesse da vítima e tomar por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II - antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deve receber informações completas e imparciais sobre o processo e os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo;

III - a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa deve ser assegurada, salvo decisão das partes em sentido contrário.

Seção III

Da Avaliação Individual das Vítimas para Identificação de suas Necessidades Específicas de Proteção e de sua Especial Vulnerabilidade





Art. 45. O poder público, por meio de profissionais qualificados, deve realizar avaliação adequada e individual das vítimas e:

I - identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II - analisar sua especial vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III - considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

IV - considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V - considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

Seção IV

Dos Direitos das Vítimas de Especial Vulnerabilidade no Inquérito Policial e no Processo Penal

Art. 46. São direitos das vítimas de especial vulnerabilidade no inquérito policial e no processo penal:

I - instalações adaptadas às suas necessidades durante as inquirições e a realização de exames;

II - escuta especializada, realizada por profissionais qualificados e, preferencialmente, pelos mesmos agentes públicos;

III - evitação do contato visual entre a vítima e o autor do crime, especialmente durante os depoimentos;





IV - realização da audiência, preferencialmente, a portas fechadas por ocasião do depoimento da vítima, restringindo-se a presença de terceiros e do acusado.

§ 1º No caso de vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, as inquirições devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar.

§ 2º No caso de vítimas crianças ou adolescentes, todas as inquirições devem ser gravadas por meios audiovisuais, e essas gravações servirão como prova no processo penal, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

CAPÍTULO V DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 47. A justiça restaurativa, estratégia preventiva à vitimização, é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou civil decorrente de infração penal, de ato infracional, de calamidade pública, de desastre ou de epidemia, com o objetivo de restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador.

Parágrafo único. As práticas restaurativas destinam-se a:

- I - reparação dos danos sofridos pela vítima;
- II - restauração da vítima;
- III - reafirmação dos valores sociais da norma violada.





Art. 48. São princípios que orientam a justiça restaurativa a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e informado dos que dela participam, facultado à vítima revogar o consentimento a qualquer tempo.

§ 2º A participação dos envolvidos é voluntária, vedadas qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências de sua participação e sobre o direito à solicitação de assistência jurídica.

§ 4º A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitada a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 49. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, facultada a presença, conforme o caso, de familiares e representantes da comunidade atingida direta ou indiretamente pela infração penal, pelo ato infracional, pela calamidade pública, pelo desastre ou pela epidemia.





§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, com utilização de métodos consensuais por autocomposição, próprios da justiça restaurativa.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento às necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao término da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, pode ser assinado acordo que, após oitiva do Ministério Público, deve ser homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 50. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Parágrafo único. Na esfera penal, os efeitos da prática restaurativa somente poderão ser produzidos até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 51. Nos processos judiciais, poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá propor acordo de imposição negociada de pena como resultado da prática restaurativa realizada, que deverá ser homologado pelo juiz.

Art. 52. Ao término da prática restaurativa, deverá ser juntada aos autos da persecução memória com registro dos





nomes das pessoas presentes e o acordo firmado, e será aberta vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena, observadas as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público atuarão em conjunto para criar, em âmbito nacional, programa de implementação dos direitos das vítimas, bem como implementar portal integrado da vítima, na forma do regulamento, que garanta às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos e sobre informações específicas relativas ao processo e a medidas de proteção, com disponibilização, entre outras, das seguintes informações:

I - o número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referentes ao evento traumático;

II - as decisões judiciais referentes ao caso;

III - as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;

IV - demais informações previstas nesta Lei.

Art. 54. Serão celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas.





Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e de catástrofes naturais, os magistrados podem, fundamentadamente, destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o custeio de tratamento, ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas.

Art. 55. O inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX - ações destinadas à assistência, ao acolhimento e à promoção dos direitos das vítimas;” (NR)

Art. 56. O *caput* do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 8º

.....

IV - ações de resposta, quando compreenderem socorro e assistência às vítimas;

V - reparação às vítimas.

.....” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA





Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art91
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art387_cpt_inc4
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional (1994) - 79/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
 - art3_cpt_inc9
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-3
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art8_cpt
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.214, de 2023, do
Senador Cleitinho, que *altera o Decreto Lei nº
2848 de 7, de dezembro, de 1940.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.214, de 2023, que *altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro, de 1940*, de autoria do Senador Cleitinho.

A proposição acrescenta, no art. 62, inciso V, do Código Penal, nova hipótese de agravante no caso de concurso de pessoas quando o crime for cometido “com a participação de menor de dezoito anos de idade”.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Código Penal e adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores na prática de delitos.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 62 do Código Penal, afim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes na prática de crime.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos pela sua aprovação.



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, tampouco pelos membros deste colegiado até o momento.

Avoquei a relatoria da matéria nos termos do art. 129 do RISF.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

No **mérito**, consideramos o projeto valoroso.

A segurança pública no Brasil enfrenta desafios complexos, muitos deles relacionados à criminalidade envolvendo adolescentes. Um aspecto preocupante é o uso recorrente de menores de idade por criminosos adultos para a prática de delitos, aproveitando-se da inimputabilidade penal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Frente a essa realidade, é pertinente defender a criação de uma agravante genérica no Código Penal para os casos em que o crime for cometido com a participação de menor de idade, como forma de fortalecer a proteção social e desencorajar essa prática.

O argumento central reside no princípio da prevenção geral e específica do Direito Penal. Ao estabelecer uma penalidade mais severa para aqueles que se valem de menores em suas ações criminosas, o Estado envia uma mensagem clara: explorar a vulnerabilidade jurídica e social de adolescentes não será tolerado. Essa agravante funcionaria não apenas como punição, mas também como medida preventiva, desincentivando adultos a envolverem jovens em atividades ilícitas.

Além disso, essa proposta busca corrigir um desequilíbrio do sistema. Hoje, observa-se que adultos envolvidos em organizações criminosas frequentemente recrutam menores para funções de transporte de drogas, armas ou na prática de roubos, contando com a menor punição prevista para esses jovens. A criação da agravante responsabilizaria de forma mais justa o adulto que conscientemente se aproveita dessa brecha legal.



Outro ponto relevante é a proteção integral do menor, princípio consagrado na Constituição Federal. Ao penalizar com maior rigor quem corrompe e instrumentaliza o adolescente para fins criminosos, o legislador estaria, na prática, reforçando o dever do Estado de garantir a dignidade e o desenvolvimento pleno dos jovens, afastando-os de contextos de violência e ilegalidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2214, DE 2023

Altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro, de 1940.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro,
de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.62 do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“Art.62.....

.....

V- com a participação de menor de dezoito anos de idade.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Código Penal e adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores na prática de delitos.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 62 do Código Penal, afim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes na prática de crime.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos pela sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art62

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificção:

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende acrescentar, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do CP, na forma proposta pelo art. 1º do PL, a seguinte expressão: “, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado”.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Em agosto de 2023, esta Casa Legislativa aprovou, em decisão terminativa da CCJ, o PL nº 1.880, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que tipifica no CP o crime de “massacre”, com pena de reclusão, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima, consistente no “homicídio cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estação metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas”. Ademais, pela sua gravidade, o crime em questão foi incluído no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, em 22 de abril deste ano, esta Comissão aprovou parecer ao PL nº 2.036, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que, dentre outras providências, estabelece normas gerais sobre segurança escolar. Além de obrigar as escolas públicas e privadas a implantarem mecanismos de segurança, como canais de denúncia e alarmes de segurança, o PL citado, na forma do relatório apresentado pelo Senador Sérgio Moro, altera o CP para tipificar o crime de massacre, nos mesmos termos já referidos, bem como para agravar as penas dos crimes de homicídio, roubo e importunação sexual cometidos dentro do ambiente escolar.

Os projetos em questão têm como objetivo reprimir e prevenir atentados a instituições de ensino, como os que ocorreram em um passado recente, podendo ser citados aqueles realizados na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no Município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos. Outros casos como esses ocorreram também em Aracruz (ES) e Sobral (CE).

Na época, a ocorrência de tais crimes alterou significativamente a rotina escolar, sendo que diversas unidades de ensino suspenderam as suas atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques. Além disso, muitas delas tiveram que adotar medidas restritivas para preservar a segurança de alunos e professores, prejudicando as suas atividades regulares.

Como vimos, os PLs citados procuram prevenir e reprimir tais atentados, combatendo diretamente o atentado praticado em ambiente coletivo. Entretanto, conforme bem salientado pelo presente projeto em sua justificção, verificou-se também o crescimento, principalmente em redes sociais na internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

No nosso entendimento, essa é uma questão de segurança pública e compete ao Poder Público implementar medidas que previnam atentados como esses em nossas creches, escolas, universidades ou em outros ambientes coletivos. Assim, o presente PL, de forma oportuna, vem suprir essa lacuna, de forma a criminalizar, com mais rigor, aqueles que, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, aumentam a sensação de insegurança em espaços coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma do substitutivo que apresentaremos ao final.

Conforme bem externado pelo Senador Fabiano Contarato na reunião desta Comissão do dia 9 de junho de 2026, a tipificação do crime incitação ou induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, por meio da alteração dos arts. 121, 129 e 147 do CP, que definem, respectivamente, os crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça, pode causar confusão no operador do direito, especialmente na eventual aplicação do art. 29 do CP, que trata do chamado “concurso de pessoas”.

Entretanto, é importante salientar que a “incitação” de que trata o PL é aquela, conforme já afirmado acima, praticada por um número indefinido de pessoas, as quais, se aproveitando do anonimato e da suposta impunidade que é conferida pela rede mundial de computadores, passaram, em redes sociais, a incitar ou a induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Esse tipo de conduta já é, inclusive, tipificado no art. 286 do CP, que prevê a pena de detenção, de três a seis meses, ou multa, para quem “incitar, **publicamente**, a prática de crime” (destacou-se). Como se vê, o tipo penal em questão exige que a conduta seja praticada em público, ou seja, na presença de um número razoável de pessoas. É necessário, ainda, que o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agente estimule diversas pessoas a cometer **determinada espécie de crime**, não bastando, para tanto, uma estimulação genérica à prática de crimes.

Diferentemente, a aplicação do art. 29 do CP exigiria a incitação de **certa e determinada** pessoa à prática de um crime, e não, como prevê o art. 286 do CP, a **incitação pública**. Ademais, no caso do art. 29, o agente responderia pelo crime efetivamente cometido pela pessoa que foi incitada à sua prática, com uma eventual redução de um sexto a um terço da pena, caso fique configurada participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP).

Diante dessas considerações, entendemos que os fatos descritos pelo PL se amoldam ao crime previsto no art. 286 do CP, e não em eventual “concurso de pessoas” nos crimes de homicídio, lesão corporal ou ameaça, nos termos do art. 29 do CP. Essa, inclusive, foi a solução adotada no Parecer apresentado pelo Senador Sergio Moro ao PL nº 2036, de 2023, o qual citamos acima, que promoveu a alteração do art. 286 do CP, para qualificar especificamente a “incitação ao massacre”.

Dessa forma, para que não haja qualquer dúvida na interpretação da lei, alteraremos, por meio do substitutivo abaixo, o delito de “incitação ao crime” previsto no art. 286 do CP, inserindo, em seu § 2º, hipótese qualificadora para a incitação que resulte na efetiva prática de crime por outrem. Com isso, rejeitaremos a Emenda nº 1 – CSP, mas manteremos a ideia apresentada pelo Senador Fabiano Contarato no substitutivo que apresentaremos.

No caso, o delito previsto no *caput* do art. 286 do CP constitui **crime formal**, ou seja, a sua consumação dispensa a efetiva prática de crime por parte dos que receberam a mensagem de incitação. Dessa forma, estabeleceremos qualificadora para quando a incitação resulte **efetivamente** na prática do crime por outrem.

Por oportuno, é mister ressaltar que resolvemos por bem não fazer diferenciação na pena da qualificadora com base na natureza dos crimes que venham a ser praticados pelos terceiros, com intuito de evitar qualquer desproporcionalidade entre as penas. Por exemplo, se viermos a estabelecer qualificadoras diferenciadas para a prática dos crimes constantes do PL (lesão corporal, homicídio e ameaça), poderíamos deixar crimes



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualmente, ou até mesmo mais graves, de fora (v.g. estupro, tráfico de drogas, entre outros), os quais se amoldariam apenas à conduta simples prevista no *caput* do art. 286, o que, a nosso ver, não seria proporcional.

Finalmente, para nos mantermos fiel à ideia apresentada no PL nº 2.170, de 2023, estabelecemos causa de aumento de pena (da metade até o dobro) para quando a incitação ao crime for praticada por meio da rede mundial de computadores. Entendemos que, nessa hipótese, a conduta é mais gravosa, tendo em vista a superior capacidade de disseminação da mensagem publicada.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.170, de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora para o crime de “incitação ao crime”, bem como para dispor sobre causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Incitação ao crime**Art. 286.**.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Se da incitação resulta na efetiva prática de crime por outrem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º A pena aumenta-se da metade até o dobro se o crime é praticado por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro Presidente**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2170/2023)

Acrescente-se, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte expressão:

“, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a natureza subsidiária dos tipos penais autônomos de incitação ou induzimento previstos no projeto, conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica à sua aplicação. Com isso, assegura-se que tais figuras típicas mantenham sua função própria de tutela penal, incidindo nas hipóteses em que a conduta de incitar ou induzir não resulte na prática de delito mais grave ou não seja alcançada por outra forma de responsabilização penal mais abrangente.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta eventuais dúvidas interpretativas quanto à incidência das regras gerais de concurso de pessoas previstas no Código Penal. Dessa forma, fica preservada a possibilidade de responsabilização do agente como partícipe do crime efetivamente praticado, quando presentes os requisitos legais para tanto, evitando sobreposições indevidas entre tipos penais e assegurando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. A emenda, portanto, harmoniza os novos dispositivos com a estrutura já consolidada



da legislação penal brasileira, reforçando a proporcionalidade e a racionalidade na aplicação da norma.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....
§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art147

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do
Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do
Ministério da Justiça e Segurança Pública, o
Conselho Nacional de Proteção do Profissional de
Segurança Pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.*

O art. 1º do Projeto cria o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado, permanente, que pode responder a consultas, dar sugestões e acompanhar programas e situações concretas que envolvam agentes de segurança pública.

O art. 2º lista os membros, prevê suplentes, fixa mandato e veda a remuneração.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O art. 3º estabelece um regimento interno e prazo para sua aprovação.

O art. 4º dispõe sobre as reuniões do Conselho.

O art. 5º atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prática de atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

O art. 6º enumera as competências do Conselho: propor diretrizes, acompanhar situações, prestar assistência, recomendar providências e sugerir alterações legislativas.

O art. 7º determina a vigência imediata.

Na justificativa, o Autor afirma que os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade; que diariamente saem de casa sem saber se voltarão; que estão permanentemente expostos à violência e ao perigo; que são submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse; e que, por esses motivos, propõe a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea j do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às políticas de proteção das forças de segurança.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O objetivo do projeto é criar um órgão para cuidar da proteção e valorização de policiais, bombeiros militares etc.

O texto do Projeto foi uma adaptação dos arts. 35 a 41-C do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp). Tais dispositivos tratam do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Foram retirados vários membros e competências para torná-lo mais enxuto.

Ocorre, no entanto, que proposição de iniciativa de parlamentar federal que cria órgão no âmbito de Ministério e confere atribuições ao Ministério e a autoridades federais pode ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal) e da violação do princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1103, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.



SF/23539.06381-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações de proteção, defesa e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

IV – o Diretor-Geral da Polícia Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

VI – o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal;

VII – um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

VIII – um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

IX – um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

X – um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

XI – um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

XII – um representante das polícias penais estaduais e distrital, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído; e

XV – um representante da guarda portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos representantes será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As convocações para as reuniões do Conselho especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 5º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 6º As recomendações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do Conselho, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a proteção, a defesa e a valorização dos profissionais de segurança pública;

II – acompanhar a situação dos profissionais de segurança pública e prestar-lhes assistência, quando necessário;

III – recomendar providências às autoridades competentes; e

IV – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade.

Diariamente saem de casa sem saber se voltarão. Estão permanentemente expostos à violência e ao perigo. São submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse.

Por esses motivos, propomos a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/23539.06381-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.082, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.082, de 2024, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e inserindo o § 2º-A no mesmo dispositivo.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificção do projeto, o autor defende que é necessário tratar com maior rigor penal os indivíduos que cometem delitos graves, como os que portam fuzis e outras armas de fogo de alto poder destrutivo de forma irregular. Aduz também que a soltura de presos reincidentes em audiências de custódia tem aumentado os índices de criminalidade.

Em síntese, o projeto visa proibir a concessão de liberdade provisória para presos que houverem praticado crime hediondo ou equiparado.

Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Posteriormente a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição fica a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

A Constituição Federal criou verdadeiro mandado de criminalização quando optou pelo termo “hediondo” para caracterizar certos delitos, na forma da lei. A opção não foi feita de modo irrefletido. A lei não contém expressões inúteis.

A hediondez, característica daquilo que tem ignomínia, perversão, torpeza e horrorosidade, deve ser tratada com a severidade devida, motivo pelo qual indivíduos que pratiquem delitos de tal natureza não devem ser agraciados com liberdade provisória, sendo por isso insuscetíveis de qualquer imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Criminosos que praticam crimes hediondos devem permanecer presos. Foi esse o objetivo do nosso constituinte originário e, em último caso, do próprio povo brasileiro, verdadeiro titular do poder constituinte.

Com efeito, esta importante proposição tem o escopo de apenas reviver, porém em outra norma, a redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) que, em seu art. 2º, inciso II, vedava a concessão de liberdade provisória aos autores desses delitos.

O projeto também traz valorosa alteração no novo § 2º-A do art. 310 do CPP: a impossibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão para os agentes que se encontram nas condições do § 2º do mesmo artigo (reincidentes, integrantes de organização criminosa armada ou de milícia privada ou que tenham praticado crime hediondo ou equiparado).

Durante a tramitação deste importante projeto, houve a promulgação da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que promoveu alterações no art. 310 do CPP. De igual modo, ressaltamos a aprovação do PL 5582, de 2025, denominado de “PL Antifacção”, que deu origem à Lei nº 15.358, de 2026 (Lei Raul Jungmann), reforçando o combate às organizações criminosas, e que também alterou o art. 310 do CPP. Neste caso, referidas normas alteraram o “caput” do art. 310 do CPP, determinando que a audiência de custódia será feita por meio de videoconferência em tempo real.

Adicionalmente, notamos a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. Esse projeto se mostra absolutamente em compasso com o presente PL. Durante a tramitação da proposição na CCJ, foi apresentado relatório com emendas de redação, com as quais concordamos integralmente, motivo pelo qual fazemos as devidas alterações para que ambos os projetos se compatibilizem, dado que tratam do mesmo objeto.

Considerando a superveniência das referidas leis, e da coexistência do PL 714, de 2023, conforme apontado, entendemos pela necessidade de ajuste na presente proposição. Reforçamos, no entanto, que sua aprovação produzirá ainda mais avanços à legislação processual penal vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.082, de 2024, **na forma do seguinte Substitutivo**.

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas hipóteses de denegação de liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante.

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I – é reincidente;

II – apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia;

III – integra organização criminosa armada ou milícia;

IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V – praticou crime hediondo ou equiparado;

VI – praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VII – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente se encontra em qualquer das condições a seguir, deverá denegar a liberdade provisória:

- I – integre organização criminosa armada ou milícia privada;
- II – seja reincidente; ou
- III – quando o preso tiver praticado crime hediondo ou equiparado.

§ 2º-A. Nas hipóteses descritas no § 2º, a audiência de custódia se limitará à verificação da integridade física do indivíduo preso em



flagrante e da legalidade do procedimento, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca enfrentar a impunidade associada ao uso de armamento pesado por criminosos, garantindo que indivíduos presos em flagrante nessas condições não sejam liberados durante audiências de custódia. Há casos concretos que exemplificam a necessidade desta medida. Em 2019, um criminoso preso em Santa Catarina com um fuzil AR-15 foi solto pela Justiça durante a audiência de custódia, sob a justificativa de que não havia “periculosidade efetiva” para mantê-lo preso. Tal decisão gerou revolta, evidenciando o risco que essas solturas representam para a segurança pública e o trabalho das forças de segurança.

Além disso, relatos apontam que a prática recorrente de solturas nas audiências de custódia tem aumentado a reincidência em crimes graves, frustrando o trabalho policial e colocando em risco a sociedade. A presente proposta visa evitar que esses indivíduos perigosos retornem rapidamente às ruas, protegendo tanto a integridade da população quanto a efetividade do trabalho das autoridades de segurança pública.

Diante do exposto, visando aumentar a segurança da população brasileira, evitando que indivíduos concretamente perigosos sejam postos em liberdade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado como uma forma de demonstração e de preocupação para combater a criminalidade violenta e organizada no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

7



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.033, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.*

No § 4º do art. 155 do Código Penal (CP), o PL acrescenta o inciso V para criar qualificadora, de modo que o furto de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público passa a ser punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa.

No art. 157 do CP, a proposição insere o § 1º-A para prever que o roubo de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público será punido com reclusão, de seis a doze anos, e multa.

No art. 180 do CP, o PL estabelece, no § 7º, que à receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º, conforme o caso.

Finalmente, no art. 266 do CP, o PL aumenta a pena nele prevista de detenção, de um a três anos, e multa para de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Além disso altera o § 1º para dispor que incorre na mesma pena também quem interrompe serviço de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. Modifica ainda o § 2º, para incluir entre as causas especiais de aumento de pena a circunstância de o crime ser praticado mediante a destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.

Na justificação, o autor registra que a retirada criminosa de câmeras instaladas em postes, fachadas e áreas comuns de condomínios ou estabelecimentos comerciais tem gerado prejuízos relevantes tanto para o patrimônio privado quanto para a segurança pública. Muitas dessas câmeras são interligadas a centrais de monitoramento de órgãos públicos ou colaboram com programas municipais de segurança urbana, o que amplia ainda mais a gravidade do dano social causado.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos na proposição vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa privativa da União (Constituição Federal-CF, art. 22, inciso I), admitida a iniciativa de lei por membro do Congresso Nacional (CF, art. 61).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Conforme bem coloca o autor do PL, as câmeras de vigilância utilizadas por empresas privadas geralmente possuem infraestrutura conectada à rede elétrica, sistemas de armazenamento em nuvem e comunicação de dados em tempo real. Quando subtraídas, além da perda material, há comprometimento imediato da integridade dos dados coletados, da continuidade dos serviços de segurança e da resposta a ocorrências por elas registradas.

Imprescindível, portanto, a necessidade de endurecer a resposta penal para esse crime, como forma de prevenir o seu cometimento.

Não obstante, observamos que, supervenientemente à apresentação do PL, a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, bem como a Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, modificaram todos os dispositivos sobre os quais incidiam as alterações almejadas pelo projeto.

No art. 155, § 4º, do CP, foi acrescentado o inciso V, para qualificar o furto praticado contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

Da mesma forma, no art. 157 do CP, foi inserido o § 1º-A, para prever pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, quando a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

No art. 180 do CP, foram acrescentados o § 7º, para qualificar a receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados no fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, transferência de dados ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários; e o § 8º para aumentar em 2/3 a pena, se o crime é cometido “*por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada*,”

no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”.

Por sua vez, no art. 266, modificou-se a redação do § 2º, para estabelecer causa especial de aumento de pena, na hipótese de o crime ser cometido mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

Dessa forma, o PL, sem que fosse sua intenção, acabaria por suprimir todas essas relevantes alterações recentemente introduzidas pelas Leis nº 15.181, de 2025, e nº 15.397, de 2026.

Mostra-se, portanto, necessária a apresentação de emendas destinadas a compatibilizar a proposição com o atual estado da legislação penal.

Nesse contexto, entende-se adequado que a alteração promovida no art. 155 do Código Penal opere-se mediante a criação de novo inciso VI no § 4º, preservando-se integralmente a qualificadora já introduzida pela Lei nº 15.181, de 2025.

Da mesma forma, no art. 157 do Código Penal, a qualificadora proposta pelo projeto deve coexistir com a hipótese atualmente prevista no § 1º-A, mediante a reorganização do dispositivo em incisos, de modo a preservar ambas as situações qualificadoras.

Quanto ao art. 180 do Código Penal, além da necessidade de redesignação do novo dispositivo para § 9º, em razão da superveniência legislativa, entende-se conveniente promover aperfeiçoamento redacional na proposta.

A redação originalmente apresentada limita a incidência da causa especial de aumento de pena aos equipamentos instalados para vigilância de empresas ou condomínios. Todavia, a gravidade da conduta não decorre da natureza do espaço submetido à vigilância, mas da segurança proporcionada pelo sistema de segurança atingido.

Com efeito, equipamentos de monitoramento promovem a segurança de órgãos públicos, associações, fundações, instituições de ensino, entidades comunitárias, organizações religiosas, empresas privadas,

condomínios ou outras entidades que demandam vigilância de áreas de interesse coletivo.

Por essa razão, mostra-se mais adequada a redação que concentre a proteção penal na destinação do equipamento, alcançando câmeras de vigilância e equipamentos de monitoramento eletrônico utilizados na segurança pública ou privada e destinados à vigilância de áreas públicas ou privadas de acesso comum.

A alteração preserva integralmente a finalidade da proposição, ao mesmo tempo em que amplia a proteção conferida aos sistemas de monitoramento.

No tocante ao art. 266 do Código Penal, entende-se igualmente necessária a adequação da redação proposta para que a nova causa especial de aumento de pena seja acrescida ao dispositivo sem prejuízo da hipótese já introduzida pela Lei nº 15.181, de 2025.

As emendas apresentadas preservam integralmente os objetivos do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, fortalecendo a proteção penal conferida aos equipamentos de vigilância e monitoramento eletrônico e assegurando a compatibilidade da proposição com as recentes alterações promovidas no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.033, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Redesigne-se, como inciso VI, o inciso V do § 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao § 1º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 157

“§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for:

I – cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais;

II – de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público.”

.....(NR)

EMENDA Nº -CSP

Redesigne-se, como § 9º, o § 7º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025 e conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 180

§ 9º Se a receptação for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada e destinados à vigilância de áreas públicas ou privadas de acesso comum, aplicam-se em dobro as penas previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao § 2º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 266

“§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

- I – por ocasião de calamidade pública; ou
- II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamentos:
- a) utilizados na prestação de serviços de telecomunicações;
- b) de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.”
-
-(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3033, DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

.....

§ 4º

.....

V – com a finalidade de subtrair câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157.**

.....



§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.**

.....

§ 7º Se a receptação for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

Art. 5º O art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 266.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático, de informação de utilidade pública ou de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I – por ocasião de calamidade pública; ou

II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção de câmeras de vigilância e equipamentos de monitoramento eletrônico por empresas privadas, condomínios e cidadãos em



áreas públicas ou de acesso comum tem sido uma importante ferramenta de segurança preventiva e auxiliar na elucidação de crimes. No entanto, essas tecnologias passaram a ser alvos frequentes de furto, roubo e receptação por criminosos, comprometendo a segurança da população, dificultando as investigações policiais e agravando a sensação de insegurança social.

A retirada criminosa de câmeras instaladas em postes, fachadas e áreas comuns de condomínios ou estabelecimentos comerciais tem gerado prejuízos relevantes tanto para o patrimônio privado quanto para a segurança pública. Muitas dessas câmeras são interligadas a centrais de monitoramento de órgãos públicos ou colaboram com programas municipais de segurança urbana, o que amplia ainda mais a gravidade do dano social causado.

Além disso, os equipamentos subtraídos são frequentemente revendidos no mercado ilegal, o que alimenta o ciclo criminoso, assim como ocorre com cabos de energia, fios de telecomunicações e baterias de operadoras.

Do ponto de vista técnico, as câmeras de vigilância utilizadas por empresas privadas geralmente possuem infraestrutura conectada à rede elétrica, sistemas de armazenamento em nuvem e comunicação de dados em tempo real. Quando subtraídas, além da perda material, há comprometimento imediato da integridade dos dados coletados, da continuidade dos serviços de segurança e da resposta a incidentes.

Portanto, propõe-se neste projeto o agravamento das penas aplicáveis a essas condutas, equiparando-as às penalidades já previstas para crimes que impactam serviços públicos essenciais. Busca-se, com isso, inibir a prática criminosa e proteger um dos instrumentos mais eficazes de vigilância e prevenção da violência urbana.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art155

- art157

- art180

- art266

8



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), para autorizar o porte de arma de fogo às mulheres submetidas a medidas protetivas de urgência.

Para alcançar esse objetivo, o projeto está estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º do ED, para permitir o porte de arma de fogo às mulheres beneficiárias de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP).

Complementarmente, os §§ 8º e 9º do art. 6º, trazidos pelo art. 1º do PL, detalham essa previsão.

Com efeito, o § 8º condiciona o porte de arma à comprovação dos requisitos indicados nos incisos primeiro (idoneidade), segundo (ocupação lícita e residência certa) e terceiro (capacidade técnica e aptidão psicológica) do *caput* do art. 4º do ED.

O § 9º determina que, caso haja a revogação da medida protetiva, a proprietária da arma deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou ainda em dependências desses locais, podendo também ser guardada em seu local de trabalho, desde que ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação apresentada, a autora enfatiza que a medida proposta está fundamentada no princípio constitucional da legítima defesa e no direito fundamental à vida. Ressalta, ainda, que, em situações de extrema gravidade, nas quais a ameaça à integridade física seja evidente e iminente, a autorização para o porte de arma pode atuar como mecanismo de dissuasão contra possíveis agressores e proporcionar às mulheres um meio eficaz de defesa em circunstâncias emergenciais.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Segurança Pública (CSP), estando sujeita à tramitação terminativa, nos termos do art. 91, inciso primeiro, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Durante tramitação da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi oferecida emenda na forma de Substitutivo pelo Senador Alessandro Vieira, visando alterar o art. 10 do ED em detrimento do art. 6º, motivado pelo fato de aquele dispositivo disciplinar as hipóteses excepcionais de porte de arma de fogo. Importante destacar que a emenda oferecida suprimiu a disciplina originalmente prevista para a hipótese de revogação da medida protetiva de urgência.

No dia 9 de abril de 2025, foi aprovado relatório pela CDH (Parecer do Senado nº 13/2025 – CDH), na forma da Emenda nº 2 – CDH (Substitutivo), acolhendo a ideia da Emenda nº 1 – CDH.

É o relatório até o momento.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à CSP se pronunciar a respeito do mérito de matérias atinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, com espeque no art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” e “k”, do RISF.

Não vislumbramos óbices de inconstitucionalidade na proposição. A iniciativa da matéria cabe a qualquer parlamentar federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa quanto ao tema. Ela inova o ordenamento jurídico, apresenta boa técnica legislativa e não fere os preceitos regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, consideramos valorosa a contribuição normativa do PL.

O quadro legislativo atual não tem sido suficiente para assegurar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência – ainda que úteis e necessárias – são muitas vezes ignoradas pelos agressores, que se aproximam novamente da vítima para reiterar na conduta criminosa, a qual tende a ser cada vez mais violenta.

Com efeito, na maioria das vezes, o agressor se aproveita da vulnerabilidade física da vítima mulher para colocá-la novamente em risco, ameaçando-a ou contra ela praticando efetiva violência.

A arma de fogo, caso assim deseje a mulher sob medida protetiva de urgência, servirá como instrumento equalizador contra a diferença de força física existente entre ela e o agressor. Ressaltamos que o porte de arma de fogo não será obrigatório, mas apenas facultativo, somente para as mulheres sob medidas protetivas de urgência e que cumpram os requisitos arrolados no presente PL e no corpo normativo do próprio Estatuto.

Apesar da valiosa contribuição trazida pelas Emendas nº 1 e nº 2 – CDH, entendemos necessário aperfeiçoar o texto aprovado por aquela Comissão para disciplinar os efeitos da revogação da medida protetiva de urgência.

Com efeito, a cessação da medida protetiva não implica, necessariamente, o desaparecimento completo da situação de vulnerabilidade que justificou sua concessão. A experiência prática demonstra que muitas mulheres continuam submetidas a contexto de intimidação, temor ou risco potencial mesmo após o encerramento formal da proteção judicial.

Todavia, é razoável reconhecer que, uma vez revogada a medida protetiva, deixa de subsistir o fundamento excepcional que autorizou o porte de arma de fogo previsto neste projeto.

Nessa hipótese, entendemos que a solução mais adequada consiste em fazer cessar a autorização excepcional de porte, preservando-se, entretanto, o exercício da posse da arma de fogo nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, mesmo porque já houve a despesa com a aquisição da arma de fogo por parte da vítima.

A medida concilia a natureza excepcional do porte de arma de fogo com a necessidade de conferir segurança jurídica à mulher que, durante a vigência da medida protetiva, observou todas as exigências legais para aquisição e manutenção regular da arma.

Além disso, a solução prestigia a sistemática já adotada pelo Estatuto do Desarmamento para a disciplina da posse de arma de fogo, evitando a criação de regime jurídico específico para situações posteriores à revogação da medida protetiva de urgência.

Dessa forma, preserva-se a coerência do ordenamento jurídico, assegura-se tratamento proporcional à situação concreta da mulher anteriormente protegida pelo Estado e reforça-se a finalidade preventiva da norma, sem afastar as regras gerais de controle e fiscalização de armas de fogo previstas na legislação vigente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.272, de 2024, **nos termos do Substitutivo aprovado na CDH – Emenda nº 2 (CDH), com a seguinte subemenda:**

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 - CDH (ao PL nº 3.272, de 2024)

Insira-se o seguinte § 4º no art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, nos termos da redação dada pelo Substitutivo aprovado na CDH:

“**Art. 10.**

.....

§ 4º Revogada a medida protetiva de urgência, cessará a autorização excepcional de porte de arma de fogo prevista neste artigo, permanecendo assegurado o exercício da posse da arma de fogo nos termos desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

09 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
.....

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS
ALAN RICK

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3272/2024)**

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO COMO RELATOR “AD HOC”. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO).

09 de abril de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH

(ao PL 3272/2024)

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- art6
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>